



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 680, DE 2025

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-492/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena para o tráfico da droga denominada crack.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 33.

Digitized by srujanika@gmail.com

§ 5º As penas cominadas no caput, nos incisos I, II, III e IV do § 1º e nos §§ 2º e 3º deste artigo serão aumentadas de 2/3 (dois terços) até o dobro quando a substância entorpecente for o cloridrato de cocaína na forma de crack, caracterizado como sua versão fumável, resultante da mistura com substâncias alcalinas que potencializam seu efeito psicoativo, quando relacionada às condutas de importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, vender, expor à venda, prescrever ou ministrar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Como secretário municipal de Saúde do Rio de Janeiro, testemunhei os devastadores efeitos do crack em nossa sociedade. Esta droga não apenas destrói vidas individuais, mas também desestabiliza famílias e comunidades inteiras. Dados alarmantes da Confederação Nacional dos Municípios (CNM)¹ indicam que o crack já está presente em 98% dos municípios brasileiros, tornando-se uma crise de saúde pública de proporções nacionais.

¹<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/crack-atinge-98-dos-munic%C3%ADpios-indica-estudo-in%C3%A9dito-da-cnm>



No Rio de Janeiro, mapeamos 50 pontos críticos de uso de crack². A experiência tem demonstrado que, embora programas de assistência social e saúde, como o "Seguir em Frente", sejam essenciais para a recuperação dos dependentes, eles se mostram insuficientes sem uma ação contundente contra o tráfico dessa substância.

Uma vez que a atual legislação não tem se mostrado suficientemente dissuasiva para combater o tráfico de crack, proponho aumentar as penas para os envolvidos no tráfico dessa droga específica. Ao endurecer as penalidades, buscamos não apenas punir os criminosos, mas também desencorajar a disseminação do crack.

Em 2012, uma proposta semelhante - de autoria do deputado Paulo Pimenta - foi sabiamente aprovada pela Câmara dos Deputados, reconhecendo a gravidade do problema e a necessidade de endurecer as penas para o tráfico de crack. No entanto, o projeto foi arquivado no Senado Federal ao final da 55^a legislatura, impedindo que essa importante medida se tornasse lei.

Diante da permanência e do agravamento do problema ao longo dos anos, é imprescindível que essa discussão seja retomada e que o Congresso Nacional corrija essa lacuna legislativa. Por isso, reapresentamos esta proposta com os ajustes necessários para adequá-la às mudanças trazidas pela Lei nº 13.964, de 2019, que alterou dispositivos da Lei de Drogas.

Somente através de uma legislação mais rigorosa, aliada a programas de saúde e assistência social, conseguiremos enfrentar de forma eficaz esse problema que assola nossa nação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025

Deputado DR. DANIEL SORANZ

PSD/RJ

²https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/17/usuarios-sao-flagrados-usando-crack-a-luz-do-dia.ghtml?utm_source=chatgpt.com



* C D 2 5 9 5 7 0 2 6 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

FIM DO DOCUMENTO